SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001377-13.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: NEUZA MARIA DOS SANTOS ZAMPIER
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização movida por NEUZA MARIA DOS SANTOS ZAMPIER contra o Município de Ibaté. Alega, em síntese, que é professora no Município de Ibaté pelo regime estatutário e foi contratada para cumprir uma jornada de trabalho de 31 horas por semana, das quais 25 deveriam ser ministradas com alunos e 6 em atividades pedagógicas, sendo 2 horas de forma coletiva dentro da escola. Sustenta que a Lei Municipal 2564/10 e a Resolução da Secretaria da Educação nº 08/12 estabeleceram que os profissionais do magistério recebam por valor de hora-aula, a qual equivale a 50 minutos. Entretanto, alega a autora a inconstitucionalidade da Lei Municipal por desrespeitar a Lei Federal nº. 11.783/08, que regulamenta o piso salarial e a jornada e trabalho para profissionais do magistério público e assegura que eles exerçam carga horário de 2/3 das suas horas semanais em sala de aula e 1/3 em atividades extraclasse. Aduz que os professores celetistas não podem trabalhar mais do 4 horas-aula consecutivas por dia, conforme estipulado no artigo 318 da CLT. Requer do Município a alteração da lei mencionada a fim de readequá-la, bem como a condenação do requerido no pagamento das horas-extras e das diferenças salariais desde o ano de 2010.

Deferido o benefício da justiça gratuita (fls.69).

Citado, o requerido apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa ao período de 05 anos que antecedem a propositura da presente. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 75/83).

Houve réplica (fls.114/120).

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela prova testemunhal (fls. 123/124 e 134/135).

Apresentação de alegações finais pela autora (fls.148/151).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Não merece acolhimento a condenação da autora em litigância de má-fé, na medida em que não ficou evidenciada quaisquer das condutas elencadas no art. 80 da legislação processual civil.

O pedido é improcedente.

A Lei 11.738/2008 regulamentou a fixação do piso salário nacional e da jornada máxima de trabalho dos profissionais do magistério público em 40 horas semanais. Também foi instituída a forma de composição da jornada, devendo observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos. Um terço da jornada deveria ser cumprida fora da sala de aula, para realização de outras tarefas necessárias ao desempenho da função.

O que se tem é que a municipalidade está obrigada ao cumprimento da Lei 11.738/2008, que abrange todo o território nacional.

Nesse ponto, verifica-se que a Lei Municipal confirma os dispositivos federais, propiciando ao profissional do magistério, no caso a parte autora, ministrar aulas e realizar outras atividades inatas ao trabalho docente, impondo à autora jornada semanal inferior à que estabelece o artigo 2º da mencionada lei federal.

Em detida análise do artigo 2º da Lei nº 11.378/08, observa-se que os vencimentos iniciais das carreiras de magistério público da educação básica para aqueles que laborem 40 horas semanais não pode ser inferior ao piso nacional. Por outro lado, caso o professor seja contratado por menos horas semanais, como é o presente caso, poderá ser atribuído vencimento abaixo do piso nacional desde que respeitada a estrita proporcionalidade.

Tampouco há que se falar em pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, na medida em que não se verifica ilegalidade no ato administrativo e não há previsão legal para que se imponha condenação a esse título.

A jornada de trabalho da parte autora é de 31 horas semanais e não há menção de que a autora tenha recebido aquém do piso nacional, não equivalendo a tanto a comparação de que a alegada hora excedente deveria ser computada como horário extraordinário.

Em síntese, inexiste trabalho extraordinário que seja exercido dentro da jornada estabelecida pela Lei Municipal em vigor, pois é extraordinário aquele que extrapolar os limites legais.

Não se justifica o pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, ante a ausência de norma municipal que preveja a indenização e sem que haja vício da lei municipal em vigor, uma vez que a Administração deve atentar para o princípio da legalidade.

Mostra-se equivocada a interpretação do artigo 318 da CLT que proíbe que o professor ministre, no mesmo estabelecimento de ensino e no mesmo dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Não é o caso dos autos.

Já o pleito para recebimento do equivalente a 60% dos recursos anuais totais dos fundos FUNDEF/FUNDEB de 12/2011 a 2017 não merece acolhimento, na medida em que, pelos documentos juntados pela requerida (fls. 94/97 e 104/106), referidos valores já foram repassados à autora.

Por fim, sobre os danos materiais alegados, é pacífica a jurisprudência pátria, com apoio em sólida doutrina, no sentido de não ser cabível o pleito de inclusão dos honorários contratados pelo autor da demanda, com o patrono que vai defender seus interesses, no valor pleiteado, pois a contratação de profissional para defender interesse do autor se dá em benefício próprio e sem participação com a parte adversa. Além disso, tal fato decorre da vida em sociedade, de modo que entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, também aponta a jurisprudência:

(...) Recurso contra parte da decisão, buscando a autora reembolso dos gastos com advogados contratados. Verba não reembolsável. Honorários advocatícios sucumbenciais. Manutenção do percentual. Recurso não provido. Os honorários de advogados contratados pela autora não são reembolsáveis, ainda que consequência secundária do processo sobre o direito substancial, e só podem ter origem no processo e nos atos nele praticados (...)" (Apelação nº 3000722-94.2013.8.26.0238, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, DJe de 14/7/16).

Da fundamentação desse julgado, merece transcrição o seguinte trecho:

No que se refere ao pagamento com advogados para ajuizamento de ação, entende-se que decorrem da vida em sociedade e não são reembolsáveis. Consoante anota Yussef Said Cahali, 'não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta côngrua dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados' (cf. Honorários Advocatícios, 3.ª edição, págs. 418-419). Bem por isso, os honorários contratados para defender os interesses do autor não dão respaldo ao pedido de indenização por danos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade que lhe foi concedida à fl. 69.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA